

Processo C-273/00

Processo intentado por Ralf Sieckmann

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bundespatentgericht)

«Marcas — Aproximação das legislações — Directiva 89/104/CEE — Artigo
2.º — Sinais susceptíveis de constituir uma marca — Sinais susceptíveis de
representação gráfica — Sinais olfactivos»

Conclusões do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer apresentadas em
6 de Novembro de 2001 I-11739
Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 2002 I-11754

Sumário do acórdão

*Aproximação das legislações — Marcas — Directiva 89/104 — Sinais susceptíveis de
constituir uma marca — Sinais não susceptíveis de ser visualmente perceptíveis —
Inclusão — Condição — Sinais que podem ser objecto de representação gráfica —
Sinais olfactivos
(Directiva 89/104 do Conselho, artigo 2.º)*

O artigo 2.º da Directiva 89/104, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que um sinal que não é, em si mesmo, susceptível de ser visualmente perceptível pode constituir uma marca, desde que possa ser objecto de representação gráfica, nomeadamente através de figuras, de linhas ou de caracteres, que seja clara, precisa, completa por si própria, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objectiva. Tratando-se de um

sinal olfactivo, os requisitos da representação gráfica não são cumpridos através de uma fórmula química, de uma descrição por palavras escritas, da apresentação de uma amostra de um odor ou da conjugação destes elementos.

(cf. n.ºs 55, 73, disp. 1-2)